



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001643/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.929 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de Fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Ano-calendário: 2002

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, fls. 47/52, que teve origem procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual que considerou indevida a dedução a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, nas quantias de R\$ 1.272,00 (um mil duzentos e setenta e dois reais), R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) e R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), respectivamente, de acordo com a descrição dos dados e demonstrativo de fls. 48/49. Conseqüentemente, o resultado da Declaração de Ajuste Anual de imposto a pagar declarado, na importância de R\$ 3.355,54 (três mil, trezentose cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) foi alterado suplementarmente em R\$ 7.911,75 (sete mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Tempestivamente, o contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 01, a qual anexou cópias de comprovantes de despesas com saúde, escolar e dependente, as quais se encontram acostadas às fls. 02, 03, 05/26, constituídas de declaração prestada em 22/09/2005 pela Escola Paraíso Infantil Popeye, CNPJ 34.154.740/0001-02; Certidão de Nascimento de João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello e recibos de profissionais da área de saúde, especialistas em psicologia, odontologia, fisioterapia, fonoaudióloga e clínica médica.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, e reestabelecer parte dos valores deduzidos (despesa com instrução e dependentes), através do acórdão DRJ/BEL nº 01-9.684, de 05 de novembro de 2007 (fls. 57/62), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO- COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, o mesmo sucedendo com despesas com instrução.

Devidamente intimado em 16 de abril de 2008, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 16 de maio de 2008, de fls. 67/68, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual.

Processo nº 10240.001643/2005-14
Acórdão n.º **2202-00.929**

S2-C2T2
Fl. 4

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator